



---

**PROCESSO Nº** : 51.046-7/2021  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RESPONSÁVEIS** : ANTONIO AUGUSTO JORDÃO – PREFEITO MUNICIPAL  
LEONARDO FARIA ZAMPA – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 3.555/2022**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NA IMPRENSA OFICIAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS AO SISTEMA APLIC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **representação de natureza interna** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Governo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT**, sob a gestão do Sr. Antônio Augusto Jordão, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, e do Sr. Leonardo Faria Zampa, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, em razão de irregularidades relativas à transparência na gestão fiscal do município, no exercício de 2020.

2. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou as seguintes irregularidades (Documento Digital nº 200966/2021):

**ANTONIO AUGUSTO JORDAO** - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
**LEONARDO FARIA ZAMPA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021



**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**1.2)** Não publicação, em imprensa oficial, dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**1.3)** Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**2.1)** Não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 ao Sistema Aplic nos prazos e condições estabelecidos na Resolução Normativa nº 03/2020 do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citados, o Sr. Antônio Augusto Jordão e o Sr. Leonardo Faria Zampa apresentaram defesa por meio dos Documentos Digitais nº 138178/2021 e n] 25783/2022, respectivamente.

4. No relatório técnico conclusivo, a Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade DB08 e pelo saneamento da irregularidade MB02 (Documento Digital nº 179233/2022).

5. Isto posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da representação interna

7. Inicialmente, verifica-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade** desta presente representação de natureza interna, uma vez que a **equipe técnica** (art. 193 do RITCE/MT) a formalizou em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria**, bem como de **responsáveis** sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se **fatos** (ausência de transparência pública) tidos como irregulares, suas **evidências e período** em que teriam ocorrido (art. 192 c/c art. 194 do RI/TCE-MT).

### 2.2. Do mérito

8. Consoante exposto, esta representação destina-se a apurar irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT.

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

9. De acordo com o **relatório técnico preliminar**, o art. 9º, § 4º da LRF determina a realização de três audiências públicas no decorrer do exercício: 1ª audiência – até o final do mês de maio (31/05/2020); 2ª audiência – até o final do mês de setembro (30/09/2020); 3ª audiência – até o final do mês de fevereiro (28/02/2021).

10. No entanto, não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Jordão, e 3º quadrimestre, de responsabilidade do Sr. Leonardo Faria

3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

Zampa, todos do exercício de 2020, caracterizando o descumprimento da LRF.

11. Em síntese, a **defesa** do **Sr. Antônio Augusto Jordão** esclareceu que diante do quadro atípico devido a pandemia, as audiências foram realizadas de forma virtual, optando por um sistema simples consistente em disponibilizar as informações e a população podendo participar enviando dúvidas para os canais de comunicação.

12. Já a **defesa** do **Sr. Leonardo Faria Zampa** aduz que o Edital nº 06/2020, que trata da prestação de contas do RREO e RGF referentes ao 3º quadrimestre de 2020, convoca a população para visitar o Portal Transparência e informa que a audiência ficará a critério da futura administração definir a data e meio de realização. No entanto, a audiência não foi realizada devido aos problemas ocasionados pela pandemia de COVID-19.

13. Ainda, afirma que os preparativos envolvendo a elaboração dos relatórios e audiências exigidos pela LRF não são de competência do Prefeito, mas sim dos servidores contratados e designados especificamente para esse fim.

14. Após análise das defesas, a **Secex** entendeu que os argumentos e documentos apresentados **não sanam a irregularidade**, visto que não foram encontradas evidências da realização das audiências (1º e 2º quadrimestre de 2020) pelo Sr. Antônio Augusto Jordão, bem como o Sr. Leonardo Faria Zampa não encaminhou documentos que comprovassem a delegação de competência para a realização da audiência do 3º quadrimestre de 2020 a servidor do órgão.

15. **Passa-se à análise ministerial.**

16. Nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública, conforme segue:

**§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º**



---

do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (Grifou-se)

17. Em que pese as justificativas apresentadas, denota-se que as defesas não lograram êxito em demonstrar a realização das audiências, tampouco demonstraram que houve o chamamento da sociedade para sua realização, através da publicação de convite em meio oficial ou outro meio de divulgação. A mera disponibilização dos relatórios não pode ser considerada suficiente para que se realize as audiências públicas, uma vez que, tem sua razão de ser quando a sociedade é chamada para participar de sua

18. Portanto, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (DB08 – item 1.1) apontada para o 1º e 2º quadrimestres**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Augusto Jordão, e 3º quadrimestre**, de responsabilidade do **Sr. Leonardo Faria Zampa**, todos do exercício de 2020, por infração à norma legal, com fulcro no art. 237, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, em razão ausência de evidências da realização de audiências públicas, conforme previsto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. No que concerne ao apontamento do **item 1.2**, não foram publicados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, veja-se:

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.2)** Não publicação, em imprensa oficial, dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

20. Apontou a Secex que não foram encontradas evidências da publicação na imprensa oficial dos RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2020, que deveriam ocorrer nas seguintes datas:



RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bim	xxx	xxx	xxx	30/03/2020	Ausência de Publicação
2º Bim	xxx	xxx	xxx	30/05/2020	Ausência de Publicação
3º Bim	xxx	xxx	xxx	30/07/2020	Ausência de Publicação
4º Bim	xxx	xxx	xxx	30/09/2020	Ausência de Publicação
5º Bim	xxx	xxx	xxx	30/11/2020	Ausência de Publicação
6º Bim	xxx	xxx	xxx	30/01/2021	Ausência de Publicação

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. Nº 200966/2021 – fl. 6

21. Quanto à responsabilidade de publicações dos RREO's do exercício de 2020, do 1º ao 5º bimestres eram de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Jordão, e 6º bimestre, de responsabilidade do Sr. Leonardo Faria Zampa (**item 1.2**).

22. A **defesa** do Sr. Antônio Augusto Jordão, alega que a exigência do art. 48 da LRF não prevê a publicação em diário oficial, bem como verificou que no Portal Transparência do município consta todas as publicações de todos os RREO's dentro do prazo legal, alegação esta também utilizada pelo Sr. Leonardo Faria Zampa.

23. A **Secex** entendeu por **manter a irregularidade apontada para ambos gestores**, ante o fato de que a luz do art. 50 da LRF, art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, exige a publicação dos relatórios na íntegra, em imprensa oficial.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. Cumpre mencionar que, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência na gestão fiscal. Além disso, o art. 52 da LRF também traz expressamente o dever de publicação do RREO no prazo de até 30 dias após encerramento de cada bimestre ou do período a que corresponder.

26. No caso, não restou comprovada a publicação dos RREO's relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020 na imprensa oficial.



27. Diversamente do entendimento da defesa, o art. 48 “caput” e o art. 55, § 2º, dispõe que será dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, “**inclusive** em meios eletrônicos de acesso público”, levando à conclusão de **conduta complementar à regra da publicação dos atos administrativos na imprensa oficial**, para completar as fases para sua inserção no mundo jurídico, considerá-lo perfeito e iniciar sua vigência e eficácia.

28. No sentido de ressaltar a necessidade de publicação dos citados relatórios na imprensa oficial, o TCE/MT expediu a Resolução de Consulta nº 05/2015 do TCE/MT, a qual estabelece:

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.

É **obrigatória a publicação** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF **na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF**, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (destacou-se)

29. Cabe registrar, ainda, a necessidade, ou até mesmo a obrigatoriedade do Chefe do Poder Executivo em proceder à publicação em meios oficiais do Relatório Resumido de Execução Orçamentária **dentro do prazo de 30 dias após o período a que se refere**, considerando que a publicidade dos atos governamentais é a regra na Administração Pública e a transparência na gestão fiscal é requisito exigido à prestação de contas.

30. Desse modo, em consonância com o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (DB08 – item 1.2) apontada do 1º ao 5º bimestre**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Augusto Jordão**, e **6º bimestre**, de responsabilidade do **Sr. Leonardo Faria Zampa**, todos do exercício de 2020, por infração à norma legal, com fulcro no art. 237, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, em razão ausência da publicação dos RREO's na imprensa oficial,

3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



conforme previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução de Consulta nº 05/2015-TCE/MT.

31. É cabível ainda **expedição de determinação** à atual gestão do Município de Novo São Joaquim, nos termos do art. 22, § 2º da LO/TCE-MT, para que **observe o disposto na Resolução de Consulta nº 05/2015 do TCE/MT**, eis que **a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária somente encontra respaldo legal quando realizada na íntegra, na imprensa oficial do ente e dentro dos prazos fixados**.

32. No que concerne ao apontamento do **item 1.3**, não foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º, 2º, e 3º quadrimestres do exercício de 2020, veja-se:

- 1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 1.3)** Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

33. De acordo com o **relatório técnico preliminar**, o art. 55º, § 2º da LRF determina a publicação do RGF em até trinta dias após o encerramento de cada período a que se refere, além da exigência de ampla divulgação em meios de acesso ao público, inclusive por meio eletrônico:

RGF's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo Legal	Situação
1º Quad	xxx	xxx	xxx	30/05/2020	Ausência de Publicação
2º Quad	xxx	xxx	xxx	30/09/2020	Ausência de Publicação
3º Quad	xxx	xxx	xxx	30/01/2021	Ausência de Publicação

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. Nº 200966/2021 – fl. 8

34. No entanto, não foram encontradas evidências da publicação em imprensa oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º quadrimestres, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Jordão, e 3º quadrimestre, de responsabilidade do Sr. Leonardo Faria Zampa, todos do exercício de 2020, caracterizando o descumprimento da LRF



---

**(item 1.3).**

35. A **defesa do Sr. Antônio Augusto Jordão**, alega que a exigência do art. 48 da LRF não prevê a publicação em diário oficial, bem como verificou que no Portal Transparência do município consta todas as publicações de todos os RGF's dentro do prazo legal, alegação esta também utilizada pelo **Sr. Leonardo Faria Zampa**.

36. A **Secex** entendeu por **manter a irregularidade apontada para ambos gestores**, ante o fato de que a luz do art. 52 da LRF, art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, exige a publicação dos relatórios na íntegra, em imprensa oficial.

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. Cumpre mencionar que, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência na gestão fiscal. Além disso, o art. 55, § 2º, da LRF também traz expressamente o dever de publicação do RGF no prazo de até 30 dias após encerramento de cada bimestre ou do período a que corresponder.

39. No caso, não restou comprovada a publicação dos RGF's relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2020 na imprensa oficial.

40. Diversamente do entendimento da defesa, o art. 48 "caput" e o art. 55, § 2º, dispõe que será dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, "inclusive em meios eletrônicos de acesso público", levando à conclusão de **conduta complementar à regra da publicação dos atos administrativos na imprensa oficial**, para completar as fases para sua inserção no mundo jurídico, considerá-lo perfeito e iniciar sua vigência e eficácia.

41. No sentido de ressaltar a necessidade de publicação dos citados relatórios na imprensa oficial, o TCE/MT expediu a Resolução de Consulta nº 05/2015 do TCE/MT, a qual estabelece:



**Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.**

É **obrigatória a publicação** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF **na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF**, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (destacou-se)

42. Cabe registrar, ainda, a necessidade, ou até mesmo a obrigatoriedade do Chefe do Poder Executivo em proceder à publicação, em meios oficiais, do Relatório de Gestão Fiscal **dentro do prazo de 30 dias após o período a que se refere**, considerando que a publicidade dos atos governamentais é a regra na Administração Pública e a transparência na gestão fiscal é requisito exigido à prestação de contas.

43. Desse modo, em consonância com o entendimento técnico, o **Ministério Públ  
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (DB08 – item 1.3) apontada do 1º e 2º quadrimestres**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Augusto Jordão, e 3º quadrimestre**, de responsabilidade do **Sr. Leonardo Faria Zampa**, todos do exercício de 2020, por infração à norma legal, com fulcro no art. 237, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, em razão ausência da publicação dos RGF's na imprensa oficial, conforme previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução de Consulta nº 05/2015-TCE/MT.

44. É cabível ainda **expedição de determinação** à atual gestão do Município de Novo São Joaquim, nos termos do art. 22, § 2º da LO/TCE-MT, para que **observe o disposto na Resolução de Consulta nº 05/2015 do TCE/MT**, eis que **a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal somente encontra respaldo legal quando realizada na íntegra, na imprensa oficial do ente e dentro dos prazos fixados**.

45. Além disso, a Secex constatou que os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO's referentes aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2020 e os Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres/2020 não foram encaminhados

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



ao Sistema Aplic, conforme disposto na Resolução Normativa n.º 03/2020:

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**2.1)** Não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 ao Sistema Aplic nos prazos e condições estabelecidos na Resolução Normativa n.º 03/2020 do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

46. Os relatório deveriam ser entregues nos seguintes prazos:

RREO's			
Referência	Data do envio	Prazo Legal	Situação
3º bim	xxx	05/08/2020	Não enviado
4º bim	xxx	05/10/2020	Não enviado
5º bim	xxx	05/12/2020	Não enviado
6º bim	xxx	05/02/2021	Não enviado

  

RGF's			
Referência	Data do envio	Prazo Legal	Situação
2º Quad	xxx	05/10/2020	Não enviado
3º Quad	xxx	05/02/2021	Não enviado

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. Nº 200966/2021 – fl. 10

47. Quanto à responsabilidade pelo não envio dos documentos ao Sistema Aplic, referentes aos 3º, 4º e 5º bimestres do RREO's e 2º quadrimestre do RGF, cabe ao Sr. Antônio Augusto Jordão, e pelo 6º bimestre do RREO e 3º quadrimestre, de responsabilidade do Sr. Leonardo Faria Zampa, todos do exercício de 2020, caracterizando o descumprimento da LRF (item 2.1).

48. A defesa do Sr. Antônio Augusto Jordão, alegou que sempre cobrou do servidor responsável, Sr. Andeburgo Franklin, que encaminhasse os documentos no prazo, ao portal de serviços e Sistema Aplic, disponibilizando todas as ferramentas para envio das informações e prestação de contas.

49. Quanto ao Sr. Leonardo Faria Zampa, alega que o TCE lançou o portal de serviços para os jurisdicionados e no campo “Publicações LRF” foram enviados os

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



documentos no dia 30/12/2020 (doc. Nº 25783/2022 – pág. 11 e 12).

50. Em sede de defesa, a **Secex manteve a irregularidade** para os gestores, ao verificar que os RREO's e RGF's foram encaminhados ao TCE/MT em 17/09/2021, fora do prazo estabelecido na LRF, conforme demonstrado no Apêndice A, pugnando pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista a excepcionalidade do ano de 2020, não impedindo a aplicação de multa aos responsáveis.

51. Em parcial consonância ao entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Públco de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada MB02**, uma vez que comprovado o envio dos documentos, mas fora do prazo previsto.

52. Frisa-se que a obrigatoriedade imposta decorre do fato de que o não envio ou envio intempestivo de informações e documentos ao TCE/MT, no prazo legal, prejudica o controle externo e compromete a atuação do Tribunal de Contas, especialmente no que concerne ao exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas da entidade.

53. Contestando a defesa do Sr. Antônio Augusto Jordão, a respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Sistemas informatizados deste Tribunal, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

**Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.** 1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas (sic.). A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir o gestor da responsabilidade constitucional pela inadequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTER-



NA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (destacou-se)

**Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.**  
1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (g.n.).

54. Desta feita, o **Ministério Públ  
ico de Contas**, em parcial sintonia com a Secex, pugna pela manutenção da irregularidade (MB02) aos responsáveis, com multa por infração à norma legal, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, em razão do envio intempestivo de documentos ao Sistema Aplic.

55. No mais, **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim para que observe os prazos regimentais de remessa de documentos e informações a este Tribunal de Contas.

56. Por fim, este **Ministério Públ  
ico de Contas** entende pela procedência da presente representação, diante da **manutenção das irregularidades DB 08 - itens 1.1, 1.2 e 1.3 e irregularidade MB02**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Augusto Jordão e Sr. Leonardo Faria Zampa**, por infração à norma legal, com fulcro no art. 237, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, com determinações à gestão municipal de Novo São Joaquim.

### 3. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 192 e 194, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **procedência da presente representação**, ante a **manutenção da irregularidade DB 08 (itens 1.1, 1.2 e 1.3) e MB02**;

c) pela **aplicação de multa Sr. Antônio Augusto Jordão**, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, e do **Sr. Leonardo Faria Zampa**, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, por **infração à norma legal**, em decorrência da **manutenção da irregularidade DB 08 (1.1, 1.2 e 1.3) e MB02**, com fulcro no art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º do RI/TCE-MT, à **atual gestão do Município de Novo São Joaquim/MT** para que **observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal**, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais (**DB08 – item 1.1**), publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, a ser realizado na imprensa oficial do ente e dentro dos prazos fixados (**DB08 – itens 1.2 e 1.3**), e divulgando e encaminhando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas (**MB02**), sob pena de multa pelo seu descumprimento, nos termos do art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)